



## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO Nº:** 136/2020

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 78/2020 – concede subsídio emergencial.

**SOLICITANTE:** Presidência

### **1- RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem por objeto a concessão de subsídio emergencial à concessionária do serviço de transporte público coletivo local, *Auto Omnibus Circulare Bom Despacho*, objetivando reduzir o impacto tarifário decorrente das medidas de contenção da pandemia causada pelo coronavírus. No ensejo, também pretende autorização para concessões futuras, sem prévia manifestação da Câmara Municipal.

Justifica o autor da proposição que *“a concessionária apresentou novo requerimento de concessão do subsídio, desta vez relativos aos meses de setembro a dezembro de 2.020. O município analisou os documentos e entendeu comprovado o valor de R\$81.015,45”*. Não acompanha o projeto o requerimento ou mesmo a análise retro citados. Também deixou de apresentar fundamentação para a não participação do Legislativo em futuras concessões.

Na oportunidade o Chefe do Executivo, autor do projeto, faz uso da prerrogativa que lhe confere o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Município, convocando sessão extraordinária.

Em síntese, este é o relatório.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 QUESTÕES PRELIMINARES – COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Dentre as competências legislativas exclusivas dos Vereadores ou do Chefe do Executivo, previstas na Lei Orgânica Municipal, não se verifica qualquer limitação ou exclusividade para se propor matérias



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

como a deste projeto. Em verdade, estabelece ampla competência o art. 73, *caput*, *in verbis*:

**Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Portanto, diante do dispositivo acima elencado, quanto à competência e iniciativa o objeto do presente projeto está amparado em norma que legitima o Prefeito, ora autor, a apresentá-lo.

### 2.2 QUESTÕES PRELIMINARES – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Chefe do Executivo fez uso da prerrogativa que lhe confere o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Município, convocando sessão extraordinária.

*Art. 58. A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:*

*I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante; (...)*

O Regimento Interno da Câmara - Resolução nº 685, de 13 de dezembro de 2012 - estabelece no art. 56

*Art. 56. (...)*

*§ 2º - A convocação de reunião extraordinária da Câmara é feita:*

*I - pelo Prefeito em caso de urgência e de interesse público relevante;  
(...)*

*§ 4º - A reunião extraordinária será instalada após prévia comunicação registrada aos Vereadores com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, não se prolongando além do prazo estabelecido para o seu funcionamento.*

Os dispositivos supracitados devem ser interpretados em consonância com o que prescreve o art. 77 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

*Art. 77. O prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.*

*§ 1º se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.*

Portanto, cabe à Mesa Diretora convocar os Vereadores para sessão extraordinária, uma vez sustentado o interesse público da propositura e a sua consequente votação em prazo especial na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **2.3 - MÉRITO**

Esta Assessoria Jurídica trabalhou emitindo parecer em processo idêntico – PL 50/2020 / Parecer Jurídico 77/2020. Portanto, é oportuna a utilização do mesmo entendimento, o qual segue abaixo transcrito. **Apenas ressaltamos que naquela oportunidade a cidade passava por um cenário de trânsito de pessoas diferente do que ocorre hodiernamente.**

#### *Parecer Jurídico 77/2020*

*“A situação das concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, serviços tidos como essenciais à população, foi agravada diante das medidas restritivas de circulação da população determinada pelos entes federativos, tendo em vista a “quarentena” (isolamento social) imposta para combate à disseminação do coronavírus – covid-19.*

*Com efeito, em razão da pandemia, registra-se em Bom Despacho acentuada redução do número de pessoas que fazem uso do transporte público, o que certamente implica imediata e brutal queda da receita aferida pela concessionária.*

*Também, é inquestionável o interesse público envolvido na necessidade de resguardar a continuidade e a qualidade da prestação de serviço essencial à população.*

***Na instrução anexa ao projeto de lei, é expressiva a queda do número de passageiros no período de vigência das medidas restritivas, circunstância apta a admitir a***



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

---

### **adoção de providências para restabelecer o equilíbrio contratual da Concessionária.**

*É sabido que em razão do possível colapso do sistema de transporte coletivo, alguns municípios vêm adotando diversas medidas administrativas visando o auxílio emergencial às concessionárias, tais quais, v.g., a subvenção, redução/isenção de impostos, suspensão de gratuidades, compra de créditos de passagens, aporte financeiro para compra de combustível, dentre outras.*

*Nesse sentido a Advocacia Geral da União, exarou tese sobre o reequilíbrio de contratos de concessão por motivo de força maior/covid-19. O parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU destacou que a pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito.*

*O parecer utilizou como fundamento inicial o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, dispositivo que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial (STJ - Recurso Especial nº 1248237), é o pilar principal da obrigatoriedade de manutenção do equilíbrio e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, juntamente com os artigos 65 e 58 da Lei nº 8.666/93.*

*A fixação do entendimento teve como fundamento ainda a Teoria da Imprevisão, que também já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1798728) como causa de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.*

*A partir dos exames de risco e os impactos econômicos instaurados pela pandemia, além das restrições de circulação, o parecer afirma textualmente que a pandemia “é evento que caracteriza 'álea extraordinária', capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão”, pois é certo que “esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados”.*

*No Brasil, serve de exemplo a prefeitura de Pouso Alegre/MG, que estabeleceu um subsídio mensal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por 03 (três) meses,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

---

*a fim de minimizar os impactos financeiros da prestação do serviço de transporte coletivo.<sup>1</sup>*

*Cristiana Fortini nos diz ainda que “a Lei nº 8.987/95 derrubou alguns conceitos. A nova compreensão do legislador reflete, na verdade, a preocupação com o interesse público e com a continuidade dos serviços públicos. (...) Assim, o risco da concessionária há de ser moderado. A própria Lei no 8.987/95 reflete tal preocupação, quando, no art. 11, cuida das fontes alternativas de remuneração à concessionária que, por fim, poderá invocar a seu favor o direito ao equilíbrio econômico-financeiro, consolidado no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República em vigor. Por isso, o pagamento de subsídios, em situações especialíssimas, a serem tecnicamente identificadas, não deve ser refutado”.<sup>2</sup>*

**Cumprе ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo Municipal declara que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro, sob a rubrica: 16.01.15.453.0048.1028-33604500.**

(...)

### ***Destaques nossos.***

Reiteramos a importância de se aferir, antes de votar o presente projeto o requerimento da concessionária e a análise feita pela Prefeitura, que não acompanharam a propositura, assim como a checagem das questões de natureza orçamentária, as quais, diferente do PL 50/2020, não acompanharem este – PL 78/2020.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 78/2020, tendo em vista sua consonância com a

---

<sup>1</sup> <https://www.redemoinho24.com/post/2020/03/28/mesmo-com-subsidio-de-r-750-mil-planalto-tem-suspensao-de-funcionarios-e-reducao-de-horar>

<sup>2</sup> [https://www.conjur.com.br/2020-abr-30/interesse-publico-virus-necessidade-empatia-concessoes-transporte-coletivo#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2020-abr-30/interesse-publico-virus-necessidade-empatia-concessoes-transporte-coletivo#_ftn3)



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: [procuradoria@camarabd.mg.gov.br](mailto:procuradoria@camarabd.mg.gov.br)

---

legislação de regência, sem prejuízo da consulta que recomenda aos órgãos financeiros da *Casa* e até mesmo da Prefeitura.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 21 de dezembro de 2020.

ALYSSON ELIAS MACEDO

OABMG 111.555

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL